

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.606, DE 2000
(Mensagem nº 364/00)

Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.606/00, oriundo do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 364, de 15/03/00, altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências. De acordo com a proposição em tela, o parágrafo único do art. 1º da citada lei passa a preconizar que a Casa da Moeda do Brasil – CMB terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro e circunscrição em todo território (*sic*) nacional, no lugar do texto vigente, que identifica a Capital da República como sede e foro daquela empresa, e que lhe confere, ainda, jurisdição em todo o território nacional. A seguir, o projeto em exame altera o art. 2º da Lei nº 5.895/73, de modo a permitir que a CMB possa exercer outras atividades compatíveis com sua capacitação industrial e participar minoritariamente do capital de outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento, atendida a autorização legislativa de que trata o art. 37, XX, da Constituição. No texto vigente desse dispositivo legal, permite-se à Casa da Moeda do Brasil apenas o exercício de outras atividades compatíveis com suas atividades industriais. Por fim, a proposição sob comento

modifica o art. 6º da Lei nº 5.895/73, especificando que a CMB será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, com composições e atribuições discriminadas no seu Estatuto Social. Tal redação substitui a atualmente vigente, que prevê que a administração da Casa da Moeda do Brasil cabe a uma Diretoria constituída por um Presidente e três Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.

A Exposição de Motivos nº 004/MF, de 06/01/00, assinada pelo Ministro da Fazenda, destaca que o projeto em pauta tem os objetivos de transferir a sede e foro da CMB para onde efetivamente se encontra, possibilitar àquela empresa pública atender à crescente demanda por documentos de segurança personalizados e melhorar as condições de suprimento no País de insumos essenciais ao desempenho de sua finalidade legal, através da formação de parcerias estáveis. O documento do Executivo ressalta que a proposição sob apreciação busca, ainda, conciliar as disposições da Lei nº 5.895/73 com o estipulado no art. 54 da Lei nº 9.649, de 27/05/98, o qual autorizou o Poder Executivo a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.606/00 foi distribuído em 31/03/00, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhada a proposição em tela à primeira daquelas Comissões em 12/04/00, foi designado Relator, em 28/04/00, o nobre Deputado Ricardo Rique, cujo parecer concluiu pela aprovação da matéria. Na reunião de 22/11/00, porém, aquele Colegiado rejeitou a proposição, nos termos do parecer vencedor do insigne Deputado Paulo Rocha.

Encaminhado o projeto em pauta à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 01/12/00, fomos honrados, em 07/12/00, com a missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 19/02/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela afigura-se-nos inegavelmente relevante, tendo em vista a função estratégica desempenhada pela Casa da Moeda do Brasil. Como indicado no Relatório, acima, a motivação do projeto sob exame prende-se à atualização da estrutura administrativa daquela empresa e à melhoria das condições para o exercício da sua atividade, objetivos a serem alcançados mediante alteração de dispositivos da Lei nº 5.895/73.

Dentre as modificações propostas, destaca-se, em nossa opinião, a nova redação sugerida para o art. 2º daquela Lei, de modo a permitir que a CMB possa exercer outras atividades compatíveis com sua capacitação industrial e participar minoritariamente do capital de outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento, atendida a autorização legislativa de que trata o art. 37, XX, da Constituição. No texto vigente desse dispositivo legal, como apontado no Relatório, permite-se à Casa da Moeda do Brasil apenas o exercício de outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.

Cabe-nos analisar, exclusivamente, os elementos de natureza econômica, por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste sentido, esta alteração específica parece-nos muito mais significativa do que se poderia supor à primeira vista. De fato, a autorização para que a Casa da Moeda do Brasil exerça outras atividades compatíveis com sua capacitação industrial e participe minoritariamente do capital de outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento pode abrir as portas para que a CMB passe a concorrer diretamente com o setor gráfico privado nacional em nichos de mercado totalmente distintos dos relacionados com sua função institucional.

Este aspecto é particularmente deletério se se considerarem as dimensões e a capacidade de atendimento da demanda doméstica pelo parque gráfico nacional. Ao longo da década de 90, de acordo com informações da Associação Brasileira da Indústria Gráfica – ABIGRAF, o total de investimentos em máquinas, equipamentos e infra-estrutura superou os US\$ 6 bilhões, tornando o setor competitivo tanto em qualidade como em capacidade produtiva em relação ao mercado internacional. Em decorrência deste esforço, os mais de 14

mil estabelecimentos que constituem o segmento gráfico e editorial são responsáveis pela geração de nada menos de 200 mil empregos diretos.

A ressaltar, ainda, que, em nosso ponto-de-vista, as alterações na legislação vigente pretendidas pelo projeto em tela poderiam ensejar, inclusive, a possibilidade de que a Casa da Moeda do Brasil celebrasse acordos comerciais, por meio dos quais ela passaria a fabricar todo e qualquer produto gráfico mediante a utilização de equipamentos e funcionários de outras empresas, até mesmo estrangeiras. Argumenta-se que esta seria uma alternativa interessante para que a CMB fizesse frente a suas dificuldades financeiras decorrentes da queda da inflação e, conseqüentemente, da menor demanda por papel-moeda e moeda metálica pelo Banco Central. Em nossa opinião, entretanto, este caminho representaria tão-somente o desvio definitivo das atribuições legais tradicionalmente cominadas àquela empresa pública. Mais ainda, tratar-se-ia de uma estratégia francamente contrária à orientação do atual Governo no sentido de abertura do mercado à iniciativa privada, desregulamentação de cartórios e limitação do Estado empresário.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.606, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado RUBEM MEDINA
Relator